



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13811.002116/98-21  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.822 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** 40.612.4488 - IPI - COMPENSAÇÃO - Homologação tácita  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não se convertem em declarações de compensação e, por consequência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 202-19.589, de 04 de fevereiro de 2009 (fls. 388 a 393 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido o ressarcimento de IPI protocolado pelo Contribuinte, no valor total de R\$ 132.216,57, referente aos insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.191/91 c/c o art. 4º da Lei nº 8.248/91, e no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 792/93, relativamente ao mês de outubro de 1998. Cumulativamente, apresentou diversos pedidos de compensação de créditos com débitos próprios e com débitos de terceiros.

A DERAT em São Paulo indeferiu totalmente o pedido de compensação.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

- os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final dessa manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- é nulo o despacho decisório que indeferiu o pedido porque, anteriormente, a fiscalização compareceu—nas - dependências da requerente, com competência funcional, reconhecendo o montante solicitado como passível de ressarcimento, homologando o direito ao crédito;

- de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, as compensações requeridas foram tacitamente homologadas em virtude do transcurso do quinquênio legal;

- defende seu direito ao benefício fiscal, atacando os motivos pelos quais o Ministério da Ciência e Tecnologia considerou que a empresa não cumpriu as exigências legais para fazer jus ao incentivo;

- afirma que não é razoável indeferir o pedido de ressarcimento sob o argumento de que não foram apresentados os elementos necessários à análise do cabimento dos benefícios, porque não compete à Receita Federal analisar o cumprimento dos requisitos necessários à utilização do incentivo, mas sim ao MCT.

Por fim, solicitou o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações ou o reconhecimento da homologação tácita das compensações apresentadas, em razão do transcurso do quinquênio legal e a prescrição do direito fazendário.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para considerar inexistente o direito creditório do Contribuinte, porém, reconhecendo a homologação tácita das compensações com débitos próprios contidos nos pedidos de fls. 136 e 152, e mantendo o indeferimento das compensações com débitos de terceiros.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por maioria de votos deu provimento parcial para reconhecer a homologação das compensações realizadas com débitos de terceiros, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS — IPI Período de apuração:  
01/10/1998 a 31/10/1998*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS  
UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE  
INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.*

*O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências constantes da Lei nº 8.248/91 e do Decreto nº 792/93.*

*COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Os pedidos de compensação amparados na legislação tributária, pendentes de apreciação na data da publicação da Lei nº 10.637/2002, foram convertidos em declarações de compensação, sujeitando-se à homologação tácita com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua apresentação.*

*Recurso provido em parte.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 396 a 404) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, alegando contrariedade à lei ou à evidência da prova.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 406 e 407, sob o argumento que embora não estivesse previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, seria apreciado nos termos do artigo 40 do RICARF, processados de acordo no rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

Ainda, argumenta-se que a contrariedade à lei ficou, em tese, demonstrada na exposição apresentada pela Fazenda Nacional.

O Contribuinte foi notificado e cientificado por edital (fls. 418) para apresentar contrarrazões, mas não se manifestou.

É o relatório em síntese.

## **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### ***Da Admissibilidade***

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 406 e 407.

### ***Mérito***

A discussão dos presentes autos trata do reconhecimento ou não da homologação tácita das compensações para o caso vertente.

Inicialmente, entendo que no caso concreto dos autos deve ser aplicada a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, pelos seguintes fundamentos:

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/34/63), no valor total de R\$ 132.216,57, referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.191/91 c/c o art. 4º da Lei nº 8.248/91, e no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 792/93, relativamente ao mês de outubro de 1998. Cumulativamente, apresentou diversos pedidos de compensação de créditos com débitos próprios e com débitos de terceiros.

Verifica-se pelo aviso de recebimento de fl. 268 (verso), a ciência do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação dos pedidos de compensação se deu somente em 26/05/2006, quando a legislação já havia sido alterada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833, de 29 de novembro de 2003 (conversão da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003).

As declarações de compensação com débitos próprios foram protocoladas no período de 06/01/1999 a 08/02/1999.

Entendo que o voto do acórdão Recorrido que se baseou no fato de que os pedidos de compensação formalizados até 10 de abril de 2000 foram convertidos em declaração de compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a alteração dada pela Lei 10.637/02, não merece reparos. O voto ainda cita o parecer da PGFN/CDA/CAT 1.499/2005, de 28/09/2005, traz no item anterior de suas conclusões que foram convertidos em declaração de compensação todos os pedidos pendentes de apreciação, apresentados de acordo com a Lei nº 9.430/96 e legislação correlata.

No entanto, no caso vertente entendo que se deve aplicar, ainda, a SCI Cosit n.º 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da RFB a respeito da homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003, senão vejamos:

(...)

8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP nº 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Importante observar também que o próprio Poder Judiciário também vem assim decidindo, conforme decisão do STJ, abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.*

*2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).*

*3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste*

*STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.*

*4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639) que recebeu julgamento em 27/09/2001.*

*5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).*

*6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das eSTJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)*

Esse entendimento também foi exposto no voto vencedor do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no acórdão n.º 9303-006.851, da sessão de 17 de maio de 2018, que assim foi ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.*

*A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em*

*DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento exposto na SCI Cosit nº 1/2006.*

Também cito trechos do voto da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, extraídos do acórdão n.º 9303-005.053, pelo qual são razões complementares para fundamento deste voto:

*Tais pedidos de compensação foram protocolados em 10 de fevereiro de 2000. À época, estava vigente a IN SRF 21/97 que, por sua vez, trazia em seu art. 15:*

*“Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro*

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

*Vê-se que à época era totalmente legítima a compensação ora realizada pelo sujeito passivo.*

*A IN SRF 41/00, publicada em 10.4.00:*

“Veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei No 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória No 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL”

*Somente com o advento da IN 41/00, houve a vedação da utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos.*

*Sendo assim, inegável que o pedido de compensação formalizado até 10 de abril de 2000 foi convertido em declaração de compensação nos termos do art.74 da Lei 9.430/96 com a alteração dada pela Lei 10.637/02:*

“Art. 74.....

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

*Aplicar os ditames da Lei 10.637/02 quanto à vedação da compensação de créditos de terceiros, tal como ocorre nesse processo administrativo (pedido de compensação apresentado antes de 10 de abril de 2000), implica patente violação ao princípio da irretroatividade e fere a segurança jurídica.*

*No caso em tela, ocorreu a homologação tácita da compensação, considerando o decurso do quinquênio legal.*

*Somente em 10 de abril de 2000, com a publicação da IN SRF 41/00 é que foi vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. Antes dessa data, a compensação era plenamente válida e possível.*

*Com a edição da Lei 10.637/02, o prazo para que a autoridade fazendária homologue a compensação realizada foi formalmente previsto, alternando-se a redação atribuída à Lei 9.430/96:*

*O que resta por óbvio se concluir que as compensações efetuadas foram tacitamente homologadas em virtude do transcurso do quinquênio legal.*

*O próprio parecer da PGFN/CDA/CAT 1.499/2005, de 28/09/2105, traz no item anterior de suas conclusões que foram convertidos em declaração de compensação todos os pedidos pendentes de apreciação, apresentados de acordo com a Lei nº 9.430/06 e legislação correlata.*

*Nessa linha, dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional — CTN, que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*E o art. 100 do mesmo código esclarece que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

*Não há dúvida de que a IN SRF 21/97 é norma complementar da Lei 9.430/96. E esta norma autorizou a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro em seu art. 15.*

(...)

*Ou seja, considerando que os pedidos de compensação com débitos de terceiros em questão foram apresentados antes da vigência da Lei 10.637/02, quando, portanto, nos termos do artigo 15 da IN SRF 21/97, era permitida a compensação de débitos com créditos de terceiros, não há razão para se distinguir, para os efeitos da homologação tácita, entre os pedidos de compensação com créditos próprios ou de terceiros.*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Érika Costa Camargos Autran

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Em que pese a clareza com que a I. Conselheira Relatora, Dra. Érika Costa Camargos Autran, expôs seus fundamentos, peço vênica para dela divergir, nos termos a seguir apresentados.

O ponto que aqui se aprecia, limita-se a dizer se os pedidos de compensação de débitos de terceiros, havidos em 1999, enquanto não apreciados pela então SRF e alcançados pelas alterações legislativas sofridas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, havidas a partir de setembro de 2002, se tornam declarações de compensação (§ 4º) e assim suscetíveis à homologação tácita (§ 5º).

Uma vez mais, observemos o texto legal:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados **declaração de compensação, desde o seu protocolo**, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.* (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(Negritei.)

A conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, a partir de outubro de 2002, com a publicação da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que incluiu o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não pode ser tomada isoladamente do seu *caput*, alterado pela mesma norma, que determinou que o contribuinte só poderia utilizar créditos por ele apurados para compensação de "*débitos próprios*".

Ora, o parágrafo pode explicar, restringir ou modificar o *caput*, mas não pode ser interpretado sem qualquer referência aos débitos que se podem compensar, eles só podem ser compensados por declaração sendo débitos próprios, não de terceiros.

Assim, não sendo os pedidos da contribuinte passíveis de conversão em declaração de compensação, por consequência, não há se falar em prazo de homologação para compensações declaradas, referido no § 5º.

Aliás, o voto condutor do acórdão nº 14-17.411 da DRJ/POR, no meu entendimento, já trazia a melhor solução quando, com fulcro em parecer da PGFN, afirmava, às e-fls. 374 e 375:

*A situação é distinta em relação aos pedidos de compensação com débitos de terceiros. Como no ano de 2002, a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros era expressamente vedada pela legislação em vigor, a Lei nº 10.637/2002, que instituiu a "Declaração de Compensação" não recepcionou os referidos pedidos, que não se converteram em DCOMP. Conseqüentemente, para esses pedidos, não se aplica a homologação tácita prevista para as declarações de compensação.*

*Esclareça-se que o entendimento acima se encontra em conformidade com o PARECER PGFN/CDA/CAT N° 1.499/05, de 28/09/2005, abaixo reproduzido, em parte:*

39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde os seu protocolo, se observadas todas as condições estabelecidos pela Lei nº 9.430/96 e legislação correlata.

40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a "**declaração de compensação**", expressamente previu que a mesma **só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco**, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utiliza-se de créditos próprios.

42. Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmudar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

**45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime de compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.**

Pelas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional. Em face de a homologação tácita declarada no *decisum* do acórdão recorrido ter prejudicado o acórdão quanto ao mérito dessa questão, deve o processo retornar à Turma prolatora daquele aresto para que seja apresentada decisão quanto ao pedido de ressarcimento da parcela do crédito utilizado para aquela compensação.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos